



PROVIMENTO CRE Nº 11/2020 TRE/CRE/CJA/SEOIC

Dispõe sobre os
procedimentos de correição e
inspeção no âmbito das Zonas
Eleitorais desta circunscrição

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL da Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 13 da Resolução TSE n. 7.651, de 24.08.65; e, observadas as disposições do art. 27, incisos I e XX, e art. 32 da Resolução TRE/MS n. 170/97 - Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral; e artigos 6º, inciso VII, 9.º e 10 do Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Resolução TRE/MS n. 652/2019),

Considerando as Diretrizes Estratégicas estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça aprovadas no aprovadas no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário, entre 25 a 26 de novembro de 2019, em Maceió-AL,

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Disciplinar e padronizar os procedimentos para realização de correições ordinárias e extraordinárias e inspeções nas Zonas Eleitorais, visando à regularidade e a eficiência no funcionamento do Cartório Eleitoral e suas atividades.

Art. 2.º Para realização dos procedimentos previstos nesta norma devem ser considerados os seguintes conceitos:

I - correição ordinária: avaliação periódica e previamente anunciada sobre a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral, abrangendo seus serviços, tramitação de processos administrativos e judiciais e utilização dos sistemas de informação;

II - correição extraordinária: procedimento excepcional, previamente anunciado ou não, realizável a qualquer tempo, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todo ou parte dos serviços realizados na zona eleitoral, abrangendo seus serviços, tramitação de processos administrativos e judiciais e utilização dos sistemas de informações;

III - inspeção: procedimento realizável a qualquer tempo, diante de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços eleitorais, ou que prejudicarem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral

Art. 3.º O atendimento ao público não será suspenso durante a realização das correições ou inspeções ou visitas técnicas.

Art. 4.º O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SICEL - deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de correição e inspeção, observados os artigos 3º e 4º do Provimento CGE n.º 09/2010.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá orientações para o uso do sistema SICEL pelas Zonas Eleitorais.

Art. 5.º No período das correições ordinárias e extraordinárias e das inspeções poderão ser recebidas manifestações do público externo e de órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pela Zona Eleitoral.

TÍTULO II

CORREIÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 6.º As correições ordinárias serão presididas:

I - pelo Corregedor Regional Eleitoral, em conformidade com o calendário anual de correição;

II - pelo Juiz Eleitoral da respectiva zona, anualmente, até o mês de outubro, ficando dispensada quando tiver sido efetivada pelo Corregedor Eleitoral (Resolução TSE n.º 21.372/03, art. 1.º, § 1.º, e Resolução TSE n.º 21.538/03, art. 57)

Art. 7.º O Corregedor Eleitoral divulgará até o fim do primeiro trimestre de cada ano, no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e na página da Corregedoria Regional na intranet e internet do Tribunal, o calendário anual de correições, com o respectivo cronograma e a indicação das Zonas Eleitorais a serem correcionadas.

§ 1.º O calendário poderá ser alterado conforme as necessidades de serviço.

§ 2.º A Presidência do Tribunal e as Zonas Eleitorais a serem submetidas à correição serão prévia e formalmente comunicadas do calendário previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8.º Caberá ao Corregedor Eleitoral selecionar as zonas eleitorais a serem por ele correcionadas, mediante critérios de tempo e oportunidade, estudos estatísticos, bem como

informações prestadas pela Seção de Orientação, Inspeções e Correições - SEOIC e/ou pela Assessoria Técnica - AT.

Art. 9.º As correições ordinárias serão realizadas sob as seguintes modalidades:

I - presencial, quando houver o deslocamento do Corregedor Eleitoral e da equipe técnica até a sede do juízo eleitoral ou quando for realizada pelo juiz eleitoral da respectiva zona;

II - virtual, quando não houver o deslocamento do Corregedor Eleitoral e da equipe técnica designada até a sede do juízo eleitoral e o procedimento for realizado à distância, com utilização de equipamentos de videoconferência ou similares;

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor Eleitoral, nas correições que presidir, decidir a modalidade, levando em conta os elementos indicados no artigo 8º.

Art. 10. Durante as correições ordinárias serão examinados autos, registros, lançamentos nos sistemas e documentos dos cartórios eleitorais, além de tudo o mais que for considerado necessário pelo Corregedor ou Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. No caso de processos sob sigredo de justiça, caberá ao Corregedor Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral determinar a adoção de cautelas destinadas à preservação do sigilo.

Capítulo I

Correições Ordinárias presididas pelo Corregedor Regional Eleitoral

Seção I

Modalidade presencial

Art. 11 Para realização das atividades correcionais na modalidade presencial, devem ser observados os seguintes procedimentos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início dos trabalhos:

I - autuar o processo de correição no Processo Judicial Eletrônico (PJE), na classe Correição ordinária - CorOrd (código CNJ 1307);

II - publicar o edital de correição no DJE;

III - designar o secretário da correição e a equipe técnica que atuarão nos trabalhos correcionais;

IV - encaminhar à zona eleitoral, por meio eletrônico, o edital de correição para que seja afixado no mural do cartório, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da correição, que fará a cientificação do representante do Ministério Público Eleitoral, para querendo, acompanhar os trabalhos.

Art. 12 Facultada a participação do representante comunicado na forma do inciso IV do artigo anterior, no dia, hora e local indicados no edital, o secretário da correição lavrará a ata de instalação da correição.

§ 1.º Além da lavratura a ata, é de responsabilidade do secretário da correição as anotações, guarda de documentos, arquivos eletrônicos e demais atribuições previstas nesta norma.

§ 2.º Os documentos mencionados nos arts. 11 e 12 deverão ser juntados aos autos do processo de correição ordinária.

Art. 13. O secretário da correição registrará em ata as ocorrências que possam repercutir no andamento das atividades cartorárias, com detalhamento suficiente a permitir a avaliação pela autoridade competente e o aperfeiçoamento dos trabalhos, tais como:

I - características específicas da gestão do cartório;

II - necessidades individuais de cursos e orientações;

III - peculiaridades locais que influenciem no desenvolvimento dos trabalhos; e

IV - sugestões do cartório ou boas práticas que possam ser disseminadas.

Art. 14. A ata será finalizada com as deliberações expedidas pelo Corregedor Eleitoral, que deverão ser cumpridas pelo juiz eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias

Art. 15. O cumprimento das deliberações deverá ser comunicado à Corregedoria Regional pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. A comunicação deverá conter, no que couber:

I - providências adotadas para cada deliberação;

II - justificativa fundamentada quanto a não observância das orientações e normas ou descumprimento de alguma deliberação; e

III - solicitação justificada de prazo para regularização das inconsistências eventualmente não sanadas, o que será objeto de apreciação pelo Corregedor Eleitoral.

Art. 16. Adotadas as providências descritas nos artigos 11 a 15, os autos serão conclusos pelo secretário da correição ao Corregedor Eleitoral para decisão.

Art. 17. Não apresentadas as informações pelo juiz eleitoral, o secretário da correição certificará e fará conclusão ao Corregedor Eleitoral.

Seção II

Modalidade virtual

Art. 18. Nas correições ordinárias virtuais serão observadas as seguintes fases: preliminar, videoconferência e conclusão dos trabalhos.

Subseção I

Da Fase Preliminar

Art. 19. Serão observados os seguintes procedimentos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da abertura da correição:

I - autuar o processo de correição no PJE, na classe Correição ordinária - CorOrd (código CNJ 1307);

II - publicar o edital de correição no DJE e o ato de designação do secretário da correição e da equipe técnica que atuarão nos trabalhos correicionais;

III - analisar remotamente a situação da zona eleitoral através de dados extraídos dos sistemas eleitorais disponíveis e do relatório da última correição realizada; e produzir questionário específico pela Corregedoria Regional ;

IV - encaminhar à zona eleitoral, por meio eletrônico, o edital de correição para que seja afixado no mural do cartório, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da correição, que fará a cientificação do representante do Ministério Público Eleitoral, para querendo, acompanhar os trabalhos.

Parágrafo único. No período da correição poderão ser recebidas manifestações do público externo e de outros órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pela zona eleitoral correicionada, através do e-mail cre.seoic@tre-ms.jus.br.

Art. 20. A zona correicionada encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio eletrônico, a comunicação sobre o preenchimento do sistema SICEL e o questionário específico devidamente preenchidos.

Parágrafo único. Após o prazo do *caput*, a equipe técnica designada procederá à análise e indicação das inconsistências, complementar o preenchimento e encerrará o relatório do sistema SICEL, no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à videoconferência.

Subseção II

Da Videoconferência

Art. 21. No dia, hora e local indicados no edital, será aberta a correição pelo Corregedor Eleitoral, mediante videoconferência, presentes os servidores designados da Corregedoria Regional, o Juiz Eleitoral e os servidores da Zona Eleitoral, ocasião em que será esclarecida a sistemática adotada durante os trabalhos e determinada ao secretário da correição a lavratura da ata de Correição.

Art. 22. Na sequência, a videoconferência prosseguirá com a equipe técnica da Corregedoria Regional e os servidores da Zona Eleitoral, momento em que poderão ser sugeridas melhorias nos procedimentos e rotinas cartorárias.

Art. 23. A ata será finalizada com as deliberações expedidas pelo Corregedor Eleitoral, que deverão ser cumpridas pelo juiz eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. A videoconferência será retomada pelo Corregedor Eleitoral com o Juiz Eleitoral e servidores presentes, a respeito dos seguintes tópicos:

- I - clima organizacional, recursos humanos, materiais e espaço físico;
- II - análise dos dados estatísticos, com foco na produtividade do juiz eleitoral, processos judiciais e administrativos em tramitação e metas do CNJ;
- III - análises de questões específicas apontadas no relatório do sistema SICEL;
- IV - sugestões de melhorias nos procedimentos de competência do cartório eleitoral; e
- V - deliberações e a necessidade de cumprimento a tempo e modo.

Parágrafo único. O Corregedor Eleitoral encaminhará por meio eletrônico a ata para assinatura.

Art. 25. Assinada a ata pelos presentes, a videoconferência será encerrada pelo Corregedor Eleitoral.

Subseção III

Da Conclusão dos trabalhos

Art. 26. O cumprimento das deliberações pelo respectivo juiz eleitoral deverá ser comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A comunicação deverá conter, no que couber:

- I - providências adotadas para cada deliberação;
- II - justificativa fundamentada quanto a não observância das orientações e normas ou descumprimento de alguma deliberação; e
- III - solicitação justificada de prazo para regularização das inconsistências eventualmente não sanadas, o que será objeto de apreciação pelo Corregedor Eleitoral.

Art. 27. Encerrado o prazo previsto no art. 24, o cumprimento das deliberações será analisado pelas unidades técnicas da Corregedoria Regional, com a apresentação de relatório conclusivo, ou outras medidas necessárias, em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 28. Adotadas as providências descritas nos artigos 19 e seguintes, os autos serão conclusos ao Corregedor Eleitoral para decisão.

Art. 29. Aplicam-se às correições ordinárias virtuais, no que couber, os procedimentos descritos nos artigos 11 a 17.

Art. 30. Concluída a correição virtual poderá ser determinada a realização de correição extraordinária ou inspeção ou visita técnica, quando o Corregedor Eleitoral entender necessário.

Capítulo II

Correições Ordinárias presididas pelo juiz Eleitoral

Art. 31. Nas correições ordinárias presididas pelo Juiz Eleitoral serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - agendar, dentro do período estabelecido no inciso II do art. 6º, data para realização da correição na respectiva zona e comunicar à Corregedoria Regional, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II - autuar o processo de correição noPJE, na classe Correição ordinária - CorOrd (código CNJ 1307);
- III - lavrar e publicar o edital de correição no DJE, afixar no mural do cartório eleitoral, o edital da correição, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes do início da correição;
- IV - designar, por meio de despacho prolatado nos autos eletrônicos, servidor para secretariar os trabalhos;
- V - comunicar o representante do Ministério Público Eleitoral, para querendo, acompanhar os trabalhos.
- VI - juntar aos autos eletrônicos documentos referidos nos incisos anteriores, bem como os seguintes relatórios:
 - a - Processos parados há mais de 30 dias;

- b - Processos sobrestados;
- c - Autos conclusos ao juiz eleitoral e não retornados;
- d - Processos em tramitação separados por classe e com o último andamento;
- e - Autos expedidos para outros órgãos ou instância superior

Parágrafo único. Após a juntada dos documentos, o juiz eleitoral deverá registrar, nos próprios autos eletrônicos, a ciência sobre o conteúdo dos relatórios descritos no inciso VI.

Art. 32. Ao final dos trabalhos, o secretário lavrará e juntará aos autos eletrônicos respectivos, além da ata, com as ocorrências da correição relacionadas à tramitação processual, auditoria no cadastro eleitoral, rotinas administrativas, medidas e prazo determinados pelo juiz eleitoral para o saneamento das inconsistências identificadas, o relatório de observações, elaborado a partir de dados lançados no sistema SICEL e de acordo com as orientações expedidas pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Os documentos previstos no *caput* deverão ser encaminhados ao e-mail cre.seoic@tre-ms.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da correição.

Art. 33. Adotadas as providências descritas nos artigos 32 e 33 e, tomadas as medidas determinadas na ata de correição, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral para decisão.

Art. 34. O Corregedor Eleitoral poderá determinar a análise, pelas unidades da Corregedoria Regional, da documentação prevista no *caput* do art. 33, o acompanhamento das medidas e os prazos consignados, pelo juiz eleitoral, na ata de correição e o encaminhamento de orientações específicas à zona eleitoral.

Art. 35. A não realização da correição anual é considerada falta funcional imputada ao juiz eleitoral (art. 5º da Resolução TSE nº. 21.372/2003).

Parágrafo único. Ao assumir a Zona Eleitoral de que seja titular, o juiz eleitoral realizará correição, no prazo de 30 (trinta) dias da posse, para verificar a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral.

Art. 36. Aplicam-se às correições ordinárias previstas nesta seção, no que couber, os procedimentos descritos nos artigos 11 a 17.

TÍTULO III

CORREIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 37. As correições extraordinárias serão realizadas presencialmente:

- I - pelo Corregedor Eleitoral, de ofício, ou por solicitação do Plenário ou do Presidente do Tribunal;
- II - pelo Juiz Eleitoral da respectiva zona, de ofício, ou por determinação do Corregedor Eleitoral.

Art. 38. A correição será instaurada mediante ato do Corregedor Eleitoral ou do juiz eleitoral, que será publicado no DJE e afixado no mural do Cartório Eleitoral, com menos 5 (cinco) dias de antecedência e que conterà, além das providências necessárias a sua realização e outras determinações julgadas oportunas:

- I - fatos ou motivos determinantes da sua realização;
- II - local, data e hora da instalação dos trabalhos;
- III - indicação do juiz eleitoral e serventia a serem corregionados;
- IV - designação do secretário e da equipe técnica que atuarão na correição.

Art. 39. O Corregedor Eleitoral oficiará à zona eleitoral, sempre que possível, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de antecedência, recomendando-se a adoção das providências indicadas pela Corregedoria que se fizerem necessárias à realização do procedimento.

Parágrafo único. Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente da ciência da autoridade judiciária responsável pela serventia eleitoral.

Art. 40. O Corregedor Eleitoral cientificará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Presidente do Tribunal e o Juiz Eleitoral interessado da realização da correição:

Parágrafo único. Caberá ao juiz eleitoral interessado comunicar o representante do Ministério Público Eleitoral, para querendo, acompanhar os trabalhos.

Art. 41. Instaurada a correição, o processo será autuado no PJE, na classe Correição Extraordinária - CorExt (código CNJ 1303) e, instruído inicialmente com os documentos referenciados nos artigos 39 e 40.

TÍTULO IV

INSPEÇÕES

Art. 42. As inspeções serão realizadas presencialmente pelo Corregedor Eleitoral, de ofício, ou por solicitação do Plenário ou do Presidente do Tribunal ou, a seu critério, quando houver solicitação do juiz eleitoral, ou quando receber denúncia fundamentada.

Art. 43. As deliberações determinadas no relatório de inspeção deverão ser cumpridas no prazo a ser fixado pelo Corregedor Eleitoral.

Art. 44. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Resolução TSE n.º 23.416/2014, referentes ao procedimento de inspeção.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Todas as Zonas Eleitorais do Estado do Mato Grosso do Sul serão correcionadas, a cada biênio, pelo Corregedor Eleitoral.

Parágrafo único. Do total de correições ordinárias presididas pelo Corregedor Eleitoral, até dez por cento será na modalidade virtual.

Art. 46. O Corregedor Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, poderá designar por meio de portaria equipe técnica, composta por servidores da Corregedoria Regional, para realizar inspeções e correições. O Corregedor Eleitoral ao receber da comissão de servidores o relatório emitido pelo Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (SICEL) determinará as providências pertinentes, bem como, homologará mediante despacho os trabalhos realizados.

Art. 47. A Corregedoria Regional expedirá orientações necessárias à execução desta norma.

Art. 48. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Eleitoral.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Provimentos n. 5/2017 e 6/2019 da Corregedoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Art. 50. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, na data da assinatura digital.

Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

